



PROCESSO N° CSJT-Pet-1943-59.2010.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**EMP/ds/**

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.  
PEDIDO DE REPOSICIONAMENTO NA LISTA DE  
ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS DA 8ª  
REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE  
INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.**

Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Na hipótese, a requerente requer a reforma da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região pela qual mantido o indeferimento de seu pedido de reposicionamento na lista de antiguidade dos magistrados daquela Região, com base em interpretação de dispositivo do Regimento Interno daquela Corte. A pretensão não transcende o interesse individual da magistrada.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição n° **TST-CSJT-Pet-1943-59.2010.5.90.0000**, em que é Requerente **CAMILA AFONSO**



**PROCESSO N° CSJT-Pet-1943-59.2010.5.90.0000**

**DE NÓVOA CAVALCANTI - JUÍZA e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, examinando o recurso em matéria administrativa interposto pela Juíza do Trabalho Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti, manteve o despacho da Presidência daquela Corte em que indeferido o pedido de reposicionamento da requerente na lista de antiguidade de magistrados da 8ª Região.

Inconformada, a magistrada interpôs recurso em matéria administrativa para o Conselho da Superior da Justiça do Trabalho.

O apelo foi admitido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

O Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a autuação do feito como CSJT-Pet e sua distribuição no âmbito deste Conselho (Sequencial 4 do processo eletrônico).

Os autos vieram-me conclusos em 9.6.2011 (Sequencial 8 do processo eletrônico).

É o relatório.

### **V O T O**

#### **I - CONHECIMENTO.**

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pela ora Requerente, conforme os seguintes fundamentos sintetizados na ementa:

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA – LISTA DE ANTIGÜIDADE DE JUÍZES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO - CÔMPUTO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA – NORMA REGIMENTAL - FÉRIAS E TRÂNSITO DE MAGISTRADO. Mantém a ordem de antiguidades entre os magistrados Titulares de Vara trabalhista estabelecida em lista aprovada pelo E. Tribunal**



**PROCESSO N° CSJT-Pet-1943-59.2010.5.90.0000**

Pleno, quando evidenciado nos autos a observância, dos critérios legais e da ordem jurídica, instituída; considerando que o gozo das férias ou trânsito do magistrado, em nada interfere, nem prejudica, o, cômputo do efetivo exercício da função de Juiz Titular de Vara, para definir antiguidade no primeiro grau de jurisdição.

Inconformada, a Juíza do Trabalho Camila Afonso de Nóvoa Cavalcanti interpôs novo recurso em matéria administrativa sustentando a competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a decisão do Tribunal Regional contraria o artigo 6º do Regimento Interno daquela Corte, assim como o artigo 15 da Lei nº 8.112/1990. Aduz que a alteração da lista de antiguidade dos magistrados do TRT da 8ª Região atingiria, pelo menos, dois Juizes do Trabalho. Concluiu que, caso acatadas as razões expostas no presente requerimento, "irá se inaugurar um novo procedimento promocional e de posse de Juizes Federais Titulares de Vara, valendo para todos a partir da decisão desse Conselho".

Argumenta que o critério de antiguidade deve ser aferido de acordo com a data do efetivo exercício. Dessa forma, entende que, não obstante tenha sido empossada como Juíza Titular de Vara do Trabalho na mesma data em que o Magistrado Pedro Tourinho Tupinambá, entrou em efetivo exercício na Vara do Trabalho de Monte Dourado/PA antes do magistrado citado.

Pois bem.

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Por sua vez, dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).



**PROCESSO N° CSJT-Pet-1943-59.2010.5.90.0000**

Infere-se que, entre as funções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais em que examinados direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Em tais hipóteses, a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ocorre apenas no caso da questão repercutir para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista a relevância da matéria.

Na hipótese, a Requerente requer a reforma da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região pela qual mantido o indeferimento de seu pedido de reposicionamento na lista de antiguidade dos magistrados daquela Região calcando-se na interpretação do artigo 6º do Regimento Interno da Corte Regional: "Conta-se a antiguidade, para quaisquer efeitos, a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições: (...)".

Aduz, ainda, que a vaga de merecimento por ela ocupada é anterior à vaga de antiguidade ocupada pelo Magistrado Pedro Tourinho Tupinambá, assim como o fato da promoção ocorrer em sessão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Dos argumentos transcritos, conclui-se que o recurso ora examinado não extrapola o interesse individual da magistrada requerente, uma vez que calcado, basicamente, na interpretação de um dispositivo específico da Corte Regional.

A pretensão em exame, efetivamente, não transcende o interesse individual da magistrada.

Ante o exposto, **não** conheço do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 29/08/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° CSJT-Pet-1943-59.2010.5.90.0000**

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 1943-59.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/09/2011, **sendo considerado publicado em 02/09/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário